



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178127/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/13 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Município de Palmital. Exercício Financeiro de 2009. 2. Irregularidade das contas. Determinação. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Clerio Benildo Back, prefeito do Município de Palmital no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 9.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1698/10 (peça n.º 9).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 1454/12-DCM (peça n.º 20), que **as contas estão irregulares**, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - **ausência de pagamento da Dívida Fundada - confissão de dívida com o RPPS - Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, §2º, II - multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º** (fl. 20): por ocasião de primeiro exame, a unidade verificou a ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Em defesa, o responsável declarou estar encaminhando empenhos referentes ao exercício de 2009 e os comprovantes de ordens de pagamento do exercício seguinte.

- A unidade técnica procedeu à análise nos seguintes termos, concluindo pela **irregularidade do item**:

“De acordo com a documentação encaminhada verificou-se que no exercício de 2009 o município amortizou o montante de R\$ 113.720,64 (cento e treze mil, setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). Ressalta-se que o empenho nº 590/2010, encaminhado neste contraditório, conforme informações do SIM-AM, refere-se a pagamento da parcela do mês de janeiro de 2010, portanto não pode ser contabilizada nos pagamentos do exercício de 2009.

Por outro lado, a partir desta documentação, confrontada com as informações constantes da base de dados do sistema SIM-AM, conclui-se que o valor das parcelas mensais da dívida junto ao RPPS, seria de R\$ 12.372,08 (doze mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), portanto o montante devido no exercício seria de R\$ 148.464,96 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Portanto, no exercício de 2009, o município teria deixado de pagar o montante de R\$ 34.744,32 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Importante destacar que o montante da diferença apurada neste contraditório, foi maior que o apontado no primeiro exame, em razão de que, conforme apontado no item "Ausência de dados de Acompanhamento da Dívida Fundada" o município deixou de indicar o valor devido no mês de junho de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, conclui-se que houve ausência de pagamentos da dívida fundada junto ao RPPS, no exercício de 2009, conforme demonstrado a seguir, diante do que permanece a irregularidade do item.”

CONTA CONTÁBIL	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A MENOR
OBRIGAÇÕES CONTRATADAS COM O RPPS	148.464,96	113.720,64	34.744,32

ii) - **ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RGPS. – Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, § 2º, II- multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º** (fl. 31): em primeira análise, a unidade técnica constatou, nos registros do SIM-AM, a inexistência ou incorreção significativa de dados sobre os valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência, fato que impede a verificação do efetivo cumprimento das obrigações da entidade em relação à previdência nacional. Conforme comentários do analista técnico em primeiro exame, o responsável havia declarado ter recolhido valores de competência de dezembro de 2009 em 05/01/2010, mas esses valores não se encontravam registrados no passivo financeiro. Ainda, observou que não haviam sido informadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, embora constem empenhos relativos à despesa destes.

- Em defesa, o responsável afirmou que ocorreu um equívoco por parte do Departamento de Recursos Humanos ao informar a data do recolhimento das contribuições do mês de dezembro e do décimo terceiro. Segundo afirmou, as contribuições relativas ao décimo terceiro foram recolhidas em 23/12/2009, e os valores relativos ao mês de dezembro foram recolhidos em 11/01/2010, após o pagamento da folha de dezembro. Quanto aos conselheiros tutelares, o responsável afirma que o Departamento de Recursos Humanos demonstrou que não havia, em 2009, recolhimentos de obrigações patronais, evidenciando não havia previsão em lei municipal desse recolhimento, e garantindo que a situação seria regularizada em 2010.

- Em análise técnica, a unidade considerou regularizada a situação no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, pois restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrado que houve apenas um equívoco no preenchimento dos dados, sendo que o efetivo pagamento dos salários somente ocorreu em 08/01/2010, momento da retenção das contribuições previdenciárias e geração do passivo financeiro. No entanto, quanto à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, a unidade técnica entende que *“a declaração do responsável de que o fato ocorreu em razão da falta de previsão na Lei Municipal e que a situação estaria sendo regularizada em 2010, sem a remessa da devida comprovação, não se consideram suficientes para sanear a questão”*. Destaca, ainda, que a *“legislação previdenciária (Instruções Normativas do MPS n.º 03/2005 e n.º 971/2009) preveem (sic) expressamente a obrigatoriedade das contribuições sobre a remuneração dos membros dos conselhos tutelares”*. Desse modo, concluiu pela **irregularidade do item**.

4. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais entende que deve haver a **conversão em ressalva** dos seguintes itens:

i) - **ausência de dados de acompanhamento da Dívida Fundada.**

- LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal (fl. 22): em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais verificou, nos registros do SIM-AP, a inexistência ou incorreção significativa de dados sobre acompanhamento da Dívida Fundada, em especial sobre as parcelas devidas e pagas durante o exercício, fato que impede a verificação do efetivo cumprimento das obrigações da entidade em relação aos assentamentos existentes no Passivo Permanente e respectivos contratos constituintes da dívida. Conforme comentários do analista em primeiro exame, com relação à dívida com o INSS, o responsável não havia informado os valores devidos para pagamento nos meses de julho, agosto e outubro, e em relação à dívida com o Regime Próprio de Previdência, não foi informado o valor devido no mês de junho de 2009.

- Em defesa, o responsável afirmou que os problemas ocorreram devido à transição de sistema contábil no meio do exercício que gerou alguns transtornos até a adaptação por parte dos técnicos. Quanto aos débitos com o INSS, afirmou que foram quitados nos meses seguintes, enviando documentação comprobatória. Quanto à dívida com o RPPS, enviou documentos para comprovar o pagamento, sendo que o valor devido no mês de agosto seria de R\$ 14.560,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A unidade procedeu à análise técnica, concluindo por converter em **ressalva o presente item**, nos seguintes termos:

“Preliminarmente cabe esclarecer que o apontamento em tela se refere à incorreções nas informações prestadas pelo município no sistema SIM-AM, relativas aos valores devidos da dívida na tabela "acompanhamento da dívida fundada". O objetivo destas informações é de atestar que os valores das parcelas recolhidas da dívida correspondam aos valores efetivamente devidos.

Com relação aos valores devidos ao INSS, até porque os valores devidos são descontados diretamente dos repasses das receitas do FPM, entende-se que a situação foi regularizada.

Já quanto aos valores devidos ao RPPS, cuja ausência de informação se refere ao valor devido no mês de junho de 2009, a situação não foi devidamente esclarecida.

Por outro lado, considerando que, conforme comentado no item referente à ausência de pagamento da dívida junto ao RPPS, foi possível identificar que as parcelas mensais devidas seriam de R\$ 12.372,08 (doze mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), apurando-se inclusive o montante devido durante o exercício, entende-se que o apontamento em análise pode ser convertido em ressalva às contas.”.

ii) - **o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade** (fl. 35): em primeiro exame, a unidade técnica verificou que o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicava situações que exigiam esclarecimentos adicionais por parte da Administração, pontuados item a item, conforme comentários do analista abaixo transcritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“6. Quanto aos membros titulares que compõem o Conselho Municipal, foi observado que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º § 5º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, II. Representação paritária: 50% usuários; 25% trabalhadores em saúde; 25% prestadores de serviço (público e privado)

Questão 6.2. A composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros.

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

12. Quanto ao Plano de Saúde de 2006/2009, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, arts. 4, 15 e 36, Lei nº 8.142/90, art. 4º, III, Res. 33/92 e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS 3.332 e 3085/06, art. 4º Portaria MS nº 699/06.

Questão 12.1. O Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que deu base à Programação Anual de Saúde NÃO contempla o resultado das Conferências de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. Quanto à execução da Programação Anual de Saúde, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3.085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.

Questão 16.3. Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.”.

- Em defesa, o responsável declara que solicitou ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde que se pronunciasse acerca dos apontamos. Este, por sua vez, encaminhou resposta, justificando cada um dos itens, conforme segue:

Item 6.2: *“devido a um equívoco da assessoria jurídica no cadastramento da quantidade de membros no Decreto sob nº. 069/2009 em anexo que não encontra - se em consonância com o disposto no artigo 3º., parágrafo 4º. Da lei nº. 005/2003 em anexo que rege este Conselho Municipal de Saúde de Palmital - PR, que determina 12 membros, ou seja, 25% dos membros igual aos 3 membros cadastrados no questionário”.*

Item 8.5: *“o que aconteceu é que foi assinalado enganado a assertiva, sendo que na verdade é não, pois não pertencem a organização civil, pois sou indicado por uma Associação a UNAPRAL, (União das Associações de Produtores Rurais de Palmital - PR)”.*

Item 8.9: *“também foi assinalada errada, haja visto, que terceiro setor se refere a ONG (organização não governamental) e a entidade a qual pertencem não é ONG e sim uma Associação”.*

Item 12.1: *“o que na verdade ocorre, é que a atual Administração Municipal não tem como sanar tais ressalvas, devido a documentação do plano municipal de saúde 2006/2009 ter sido formulado pela gestão anterior, porém no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plano municipal de saúde 2010/2013, elaborado pela atual gestão municipal, já contempla em seu teor os resultados das conferências municipais, aplicando – se o determinado na resolução do Conselho Municipal de Saúde de Palmital - PR, entendendo - se assim como sanada a referida ressalva supracitada”.

Item 16.3: *“foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº. 2047, de 2002 que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa, na verdade o que ocorreu foi um engano no momento de assinalar a resposta correta que é não”.*

- A Diretoria de Contas Municipais procedeu à sua análise técnica, concluindo pela **conversão em ressalva do presente item**, nos seguintes termos:

“Relativamente à questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Com relação às demais questões, considerando as justificativas apresentadas, bem ainda que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da *webconferência* realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.”.

5. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considerou **regularizados** os itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) - **a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva** (fl. 01): em primeira análise, a unidade constatou a indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde de uma ressalva: o plano municipal de saúde 2006/2009, que deu base à programação anual de saúde, não contemplou o resultado das conferências municipais. Diante disso, a unidade recomentou, em primeira análise, que no plano municipal a ser formulado para a próxima programação anual de saúde estejam contemplados os resultados das conferências municipais.

- Em defesa, o responsável afirma que a atual administração não tem como sanar tal ressalva, pois a documentação do plano municipal de saúde 2006/2009 foi formulada pela gestão anterior, mas afirmou que no plano de saúde 2010/2013, elaborado pela atual gestão, já estavam contemplados o teor dos resultados das conferências municipais.

- Em análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais, considerando o exposto pelo responsável, considerou **regularizado o item**.

ii) - **legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado** (fl. 03): em primeira análise, a unidade técnica verificou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

- Em defesa, o responsável alegou que a Lei n.º 056/2008 prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais que não seriam computados para fins do limite percentual:

“Art. 8º - Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, tanto para o executivo quanto para o legislativo:

I. Remanejamento de dotações entre elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade

II. Remanejamento de dotações entre as fontes de recursos livres elou vinculadas dentro de cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade de recursos

III. "As alterações orçamentárias provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de exercícios anteriores".

- A Diretoria de Contas Municipais, na análise técnica, primeiramente constatou que algumas alterações que a municipalidade pretendia excluir não se enquadravam nas hipóteses autorizadas em Lei Municipal. No entanto, foram realizadas alterações provenientes de remanejamentos de dotações realizados dentro de cada projeto ou atividade, estes sim autorizados por Lei Municipal. Verificou-se, a partir disso, que apenas parte das alterações orçamentárias elencadas pelo Município, que efetivamente ocorreram dentro do mesmo projeto ou atividade, poderiam ser excluídas dos cálculos. Dessa forma, considerando-se as exclusões possíveis, a unidade técnica considerou **regularizado o item**, pois a apuração do percentual de suplementação utilizado foi recalculada conforme o demonstrativo abaixo:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	15.511.000,00	
b) Limite para Alterações consionado na LOA	775.550,00	5,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	775.550,00	5,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	1.326.399,68	8,55%
e) Valor não condicionado ao limite (Art. 8º, I)	641.200,02	4,13%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	685.199,66	4,42%

iii) - **abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica** (fl. 06): em primeira análise, a unidade técnica verificou a abertura de Crédito Adicional Especial sem a indicação de lei específica, em contraposição a mandamento constitucional.

- Em defesa, o responsável afirma que "*não entende como ter aberto Créditos adicionais Especiais sem a indicação de Lei específica, uma vez que apenas houve um equívoco de digitação na elaboração da Lei, prova disto são os decretos emanados sob No. 55/2009, 54/2009 e 83/2009*". Posteriormente, teceu comentários acerca de cada uma das leis em questão.

- Na análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais entendeu **regularizado o item**, nos seguintes termos:

"A partir da declaração firmada pelo responsável, atestando que a situação foi decorrente de simples



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equivoco de redação da Lei, bem ainda considerando que nas informações prestadas no sistema informatizado SIM-AM, referente às Lei nºs 32/09, 33/09 e 49/09, foram indicados como recursos para abertura dos respectivos créditos especiais o excesso de arrecadação e superávit financeiro, entende-se que fica descaracterizada a situação inicialmente apontada de abertura de créditos adicionais utilizando fonte de recursos não prevista no artigo 43 da Lei nº 4320/64 ou sem edição de lei específica.”.

iv) - **falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos** (fl. 09): em primeiro exame, a unidade constatou que o Município não enviou a Lei Orçamentária do Exercício.

- Em defesa, o responsável afirmou que informou receitas realizadas nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e efetuou previsões de receita para 2009, 2010 e 2011. Paralelamente, enviou nova planilha assinada pelo prefeito municipal e pelo contador com a titulação 2009.

- A unidade, em análise técnica, considerando as justificativas apresentadas, entendeu **regularizado o item**.

v) - **falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos** (fl. 10): em primeira análise, a unidade técnica verificou que o Município não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

- Em defesa, o responsável manifestou-se da seguinte forma:

“Tais documentos também foram enviados por meio magnético por meio do mesmo ofício mencionado no item anterior, e caso o município não tivesse cumprido o disposto na instrução normativa, o mesmo ficaria com a agenda de obrigações do município com pendências no que tange ao referido item do encaminhamento do CD contendo as referidas leis, porém para sanar o mais brevemente a irregularidade encaminhamos os referidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos solicitados porém sem assinatura devido a lei ter sido editada pela administração anterior não cabendo sanção a atual administração caso esteja faltando algum anexo devido a ser enviado integralmente os anexos da lei existentes na entidade.”

- A Diretoria de Contas Municipais, em análise técnica, informou que foi localizada apenas parte da documentação solicitada, restando ausente o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. No entanto, a unidade técnica considera que a efetiva responsabilidade pela elaboração dos referidos anexos era da gestão anterior, e entende que a atual administração buscou suprir a deficiência. Dessa forma, considera **regularizado o item.**

vi) - **inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias** (fl. 12): em primeiro exame, a unidade técnica constatou a seguinte inconsistência entre os saldos informados no SIM-AM e o registrado no extrato bancário:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	13536	9.026-3	40.174,80	40.111,87

- Em defesa, o interessado afirmou que a diferença foi decorrente de equívocos no lançamento de receita de aplicação financeira, pois o responsável pela tesouraria tirou um extrato com valor em 12/01/2010, e a situação foi sanada mediante ajuste de lançamento de receita, conforme comprovado pelos extratos bancários de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, e pela razão contábil de dezembro de 2009.

- A unidade, em análise técnica, verificou que a diferença de R\$ 62,93 foi gerada por equívocos nos registros da receita de aplicação financeira. Dessa forma, e considerando a irrelevância do valor, entende que foi **regularizado o item.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vii) - **ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas** (fl. 14): em primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais constatou que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela tesouraria da entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária. Conforme comentários do analista, relativamente à conta n.º 9004-2 (R\$ 273,51), o responsável informou tratar-se de “*transferência não efetivada no banco com contrapartida na conta nº 18596-5*”. No entanto, não existe esta pendência de conciliação na conta de contrapartida indicada. No que tange às demais situações do item, o responsável declarou tratar-se de “*transferências não realizadas na contabilidade*”, entretanto apresentou, para comprovação das regularizações, extratos bancários demonstrando as movimentações a crédito ou débito. Observou que para as transferências na conta de contrapartida foi informado tratar-se de “*transferências não realizadas no banco*”.

- Em defesa, o responsável manifestou-se nos seguintes termos:

“O resultado da análise resultou em apontamentos para as referidas contas citadas acima nos comentários da análise ficou evidenciado apenas um erro de digitação no campo **transferências realizadas na contabilidade** pela pessoa responsável pela tesouraria sem nenhum dolo ou prejuízo para a administração, quanto do correto seria ter informado **transferências não realizadas no banco**, o que realmente ocorreu para tanto foram anexados ao processo sob as folhas 145 a 255 , extratos bancários comprovando a data das ocorrências, cabendo ao município se justificar, apenas de uma questão referente a conta 9004-2 R\$ 273,51 pela qual tece os seguintes comentários; Houve transferência para fechamento de fontes referentes a receitas lançadas em dezembro de 2009 resultantes da fonte 510, uma vez que são lançadas tais receitas em conta movimento pela tributação. Devido a ajustes no sistema tributário se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reimportou as receitas antes do fechamento do sim AM apontando tal diferença, uma vez apontado isso foi efetuado na contabilidade a transferência para fechamento da fonte, e por mero equívoco da tesouraria lançou-se somente o lançamento da saída na conciliação bancária não comprovando a entrada na conta 18.596-5, regularizada através da entrada na conta citada em 02/0112010 conforme razão da contabilidade em anexo a este. Encaminhamos também para sanar tal situação a comprovação por meio de extratos bancários e razão da contabilidade da conta 9004 de dezembro e janeiro e da conta 18596-5 de dezembro e janeiro. Comprovando o fato ocorrido. Não havendo dolo considere-se apenas como um erro de digitação por parte da equipe financeira do município”.

- A unidade técnica, em análise conclusiva, entende que as justificativas e documentação apresentadas pelo responsável foram bastantes para considerar **regularizado o item**.

viii) - **ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias** (fl. 17): em primeiro exame, a unidade verificou que não foram apresentados os movimentos contábeis contendo a regularização das pendências em conciliação bancária, na forma de razão contábil.

- Em defesa, o responsável apresentou as mesmas justificativas relativas ao item anterior, de que teria havido equívoco nas informações prestadas.

- A Diretoria de Contas Municipais, na análise técnica, considerando que as pendências foram esclarecidas no item anterior, entendeu **regularizado o item**.

ix) - **ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada** (fl. 18): em primeiro exame, a unidade verificou que não foram apresentados os comprovantes das entidades credoras contendo os saldos contábeis da dívida fundada existente no sistema SIM-AM. Conforme comentário do analista, o extrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhado apresentava o saldo em 10/06/2009 (R\$ 293.849,40), e não no encerramento do exercício.

- Em defesa, o responsável encaminhou o extrato ausente no primeiro exame, contendo o saldo correspondente ao encerramento do exercício.

- A unidade, em análise técnica, verificou que o saldo informado mantém consistência com os registros contábeis, motivo pelo qual considerou **regularizado o item**.

x) - **falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério** (fl. 24): em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais constatou que não foram aplicados os 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Conforme comentários do analista, não foi informado em quais escolas estão lotados os profissionais que recebem com recursos do FUNDEB.

- Em defesa, o responsável afirmou que a falta de informações relativas as escolas de lotação foi decorrente de problemas operacionais na geração de arquivos pelo sistema de recursos humanos, e que o equívoco seria sanado com a remessa de novo relatório de gastos do FUNDEB, demonstrando as unidades escolares em que cada um dos profissionais encontram-se lotados, juntamente com parecer do conselho atestando a informação solicitada.

- A unidade, em análise técnica, considerando as justificativas apresentadas pelo responsável, refez o demonstrativo de apuração do percentual de recursos do FUNDEB aplicado e concluiu que o índice encontrado foi superior ao mínimo exigido, estando **regularizado o item**.

xi) - **ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em Órgão Oficial** (fl. 26): em primeira análise, a unidade técnica constatou a ausência dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos municipais.

- Em defesa, o responsável encaminhou a publicação da lei pertinente à remuneração dos agentes políticos editada em 11/06/2008 sob o n.º 002/2008, informando, ainda, que não houve atos de alteração de remuneração no exercício, nem recebimento acima do determinado na legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A unidade, em análise conclusiva, considerou suprida a ausência indicada e **regularizado o item**.

xii) - **não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde** (fl. 28): em primeira análise, a unidade verificou que não consta no processo comprovante de entrega, ao Ministério Público, do Parecer, Resolução e Questionário do Conselho de Saúde tratando da prestação de contas do exercício.

- Em defesa, o responsável esclareceu que a falta de comprovação de entrega dos documentos foi em decorrência da ausência de promotor na comarca à época. Após o preenchimento do cargo, segundo o responsável, houve a remessa da documentação ao Ministério Público, em 19/04/2010, cujo recebimento foi comprovado, conforme original encaminhado.

- A unidade técnica, em análise, considerou comprovado o recebimento dos documentos pelo Promotor de Justiça da Comarca de Palmital, entendendo **regularizado o item**.

xiii) - **não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno** (fl. 29): em primeiro exame, a unidade verificou que não foi encaminhado o relatório do controle interno. Segundo comentário do analista, o controlador interno não estaria registrado junto ao cadastro do Tribunal de Contas.

- Em defesa, o responsável informou que o cadastro do controle interno foi efetuado junto ao *site* do Tribunal de Contas, conforme comprovante encaminhado.

- A unidade técnica, dessa forma, considera **regularizado o item**.

xiv) - **ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos - RPPS** (fl. 33): em primeira análise, a unidade técnica, constatou, no SIM-AP, a inexistência ou incorreção significativa de dados sobre os valores devidos e recolhidos ao regime Próprio de Previdência. De acordo com o comentário do analista, o responsável declarou ter recolhido valores de competência dezembro de 2009 em 05/01/2010, mas esses valores não se encontram registrados no passivo financeiro.

- O responsável apresentou defesa semelhante ao item apontado como irregular relativo ao RGPS. Segundo afirma, as contribuições relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

décimo terceiro foram recolhidas em 23/12/2009, e os valores relativos ao mês de dezembro foram recolhidos em 11/01/2010, após o pagamento da folha de dezembro.

- A unidade, em análise técnica, considerando a documentação encaminhada pela municipalidade, demonstrando as incorreções no preenchimento dos dados e o efetivo pagamento dos salários somente em janeiro, momento da retenção das contribuições previdenciárias e geração do passivo financeiro, entende que está **regularizado o item**.

6. A Diretoria de Contas Municipais indica, em sua análise conclusiva, para cada um dos itens considerados irregulares, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º¹, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4800/11 (peça 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se no seguinte teor:

“Compartilho do entendimento da Diretoria, considerando que as contas não são passíveis de aprovação em virtude das irregularidades anteriormente mencionadas. Quanto ao item ressaltado pela DCM, a respeito da ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada, esta Procuradora entende que tal impropriedade não pode ser ressaltada, pois tal negligência apenas reforça o descaso do Município no tocante ao pagamento da dívida, motivo pelo qual deve permanecer como irregular.

Quanto ao Conselho de Saúde, como bem ressaltou o técnico da DCM nos confrontos dos questionamentos, as deficiências remarcadas podem ser relevadas, excepcionalmente, neste exercício de 2009, considerando que a matéria está

¹ Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria n.º 9/12, de 16/01/2012 – AOTC n.º333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em processo de desenvolvimento após serem abordadas na webconferência realizada em 03 de março de 2010. Contudo, cabe, desde já, uma recomendação à municipalidade que a partir destes elementos plassem suas ações visando o atendimento da legislação que permeia a área da saúde e principalmente a atuação do Conselho.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas, com base na Instrução n° 1454/11 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela **irregularidade** da prestação de contas ora sob exame, bem como pela aplicação da multas sugerida pelo órgão instrutor e recomendações quanto à necessidade da observância da legislação no tocante à atuação dos Conselhos de Saúde.”.

8. Não obstante as manifestações conclusivas do *parquet* e da unidade técnica, determinei, por meio do Despacho n.º 1040/11 (peça 23), que a unidade técnica verificasse a observância do **Prejulgado n° 6**, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. A unidade informou (Informação n.º 930/11 – peça 25) que, por meio de consulta à base de dados do Sistema SIM-AP, verificou que o senhor João Henrique Mildemberger é o ocupante do cargo comissionado de contador.

10. Intimado o responsável, este apresentou, por meio do protocolo n.º 626352/11 (peça 27), justificativas atinentes ao cargo de contador, nos seguintes termos:

“Em cumprimento a CITAÇÃO lavrada por **força do ofício n. 11701/11-OCN-DCM da lavra do Exmo. Sr. Dr. Mario Antonio Cecato - Diretor, em atendimento ao despacho n. 1040/2011 do Processo n. 178127/10-TC.**, informamos-lhe que o

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONTADOR desta Municipalidade, Sr. **João Henrique Mildenberg - CRC. 045259/0-1** é ocupante de cargo comissionado.

No que tange a referida nomeação, tratar-se de cargo comissionado, adiante segue as justificativas:

1. No que tange as nomeações dos cargos em comissão desta Municipalidade, estão todos em sintonia com o que determina a Lei Municipal n. 037/2005, conforme cópia em anexo;

2. Saliemos mais que, a atual gestão, nos últimos 02 (dois) anos, realizou 02 (dois) concursos públicos para preenchimento de vagas disponíveis, tanto em comissão como de contratação por prazo determinado, num total aproximado de 200 (duzentas) vagas e ou cargos. As vagas, algumas, referiam-se a contratados pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA - APMI cujo tomador de serviço era a Municipalidade local.

3. O acimado, encontra-se embasamento legal junto a preceitos constitucionais, descritos na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, vigente, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim, restou demonstrado cristalinamente, que esta Municipalidade segue rigorosamente preceitos constitucionais.” (Grifos no original).

11. Por meio da Informação n.º 1404/12 (peça 33), a Diretoria de Contas Municipais realizou a análise técnica no que concerne à irregularidade relativa ao cargo de contador. Preliminarmente, esclarece que o objeto em questão não constou no rol de itens de verificação na análise da presente prestação de contas.

12. Analisando o mérito, observa que na defesa apresentada o responsável abordou a questão dos cargos comissionados de forma genérica, pautando-se na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Destaca, entretanto, que o Tribunal de Contas tem a competência para emitir prejulgados, e que o Prejulgado n.º 06 determina que o cargo de contador, em face do caráter contínuo de sua função e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos das prefeituras, mediante concurso público.

13. Para a unidade técnica, a única possibilidade prevista para que o cargo de contador seja provido em cargo comissionado é na hipótese de haver um departamento de contabilidade contendo no mínimo dois servidores inscritos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Regional de Contabilidade, quando será aceita a existência de um cargo comissionado de chefia.

14. Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais conclui que:

“Da análise das informações constantes no banco de dados do SIM-AP e dos esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal (peça processual nº 27), verifica-se que o Município não atende as exigências acima expostas tendo em vista que não há, nos quadros de servidores do Município, a quantidade mínima de 02 contadores com inscrição no CRC compondo o Departamento Contábil do Ente.

Assim, verifica-se que provimento do cargo comissionado de Contador no Município de Palmital encontra-se irregular por estar em desacordo com as determinações do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08-Pleno), deste Tribunal de Contas.”.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19343/12 (peça n.º 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, compartilha da conclusão da unidade técnica e entende que o Município violou o Prejulgado n.º 06, desta Corte de Contas.

VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à irregularidade das contas em apreço.

2. No entanto, a despeito do posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4800/11, peça 22), de que o item ausência de dados de acompanhamento da Dívida Fundada deve ser considerado irregular, constato, como relatado, que a instrução conseguiu, a partir dos dados do SIM-AM, chegar à conclusão das parcelas mensais e do montante devido ao Regime Próprio de Previdência durante o exercício. Assim, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e entendo que o item seria razão de ressalvado, posto que a ausência de informação foi suprida, não se constituindo de fundamento da irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. No que concerne ao cargo de contador do Município de Palmital, a unidade técnica, instigada a manifestar-se sobre o cumprimento do Prejulgado n.º 06, informou “*que o senhor João Henrique Mildemberger é o ocupante do cargo comissionado de contador*”.

4. Em defesa, o responsável confirmou a informação, embora alegando que a nomeação do servidor está em sintonia com a Lei Municipal n.º 037/2005 e com a Constituição Federal.

5. Em nova manifestação, a unidade técnica concluiu que o município não atende as exigências contidas no Prejulgado n.º 06, visto que a “*única possibilidade prevista para que o Cargo de Contador seja provido em cargo comissionado ou função gratificada é na hipótese de haver um departamento de contabilidade contendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, hipótese em que será aceita a existência de um cargo comissionado de chefia*”, o que não se vislumbra no presente caso.

6. Não obstante, a Diretoria de Contas Municipais esclarece, em preliminar, que a questão da contratação do contador “*não constou no rol de itens de verificação – aplicados de maneira uniforme aos Municípios do Estado – na análise de prestação de contas do exercício de 2009*”.

7. Nesse ponto, entendo não valer dizer que, uma vez que o assunto não foi incluído “*no rol de itens de verificação*” das contas de 2009, não deveria compor a avaliação de mérito das contas tratadas. Mesmo considerada a necessidade de isonomia, não há porque excluir a apreciação do tema, já que foi observado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. De toda forma, em outras oportunidades considerei que o exercício das competências de contador por nomeado para cargo em comissão não deve (no exercício financeiro de 2009) ser fundamento de irregularidade de contas. Seria o caso de ressalva às presentes contas, visto que o cargo de contador no município é comprovadamente de natureza comissionada.

9. Ainda, diante da constatação da não existência de cargo efetivo de contador, está caracterizada a inobservância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, situação que impõe a expedição de determinação para regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. De outro lado, divirjo da unidade técnica quanto ao item o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade. Na análise técnica derradeira, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou no sentido de que “*o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web-conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde*”. Assim, estando o tema em “processo de desenvolvimento”, não há sequer que se aventar em ressaltar o item. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

11. Por fim, discordo da proposição da Diretoria de Contas Municipais de aplicação da multa prevista no artigo 87, III e § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005. Como venho defendendo nos processos de contas de alcaides, a sanção prevista no citado dispositivo legal não abarca os casos de emissão de parecer prévio por este Tribunal.

12. De fato, conforme dispõe o § 4º do artigo 87, “A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulta imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação prevista no inciso III” (grifei). Ora, o artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005 trata especificamente do juízo de contas, e não da emissão de parecer prévio.

13. Veja-se que embora a própria Lei Complementar trate das contas anuais e das respectivas emissões de pareceres prévios em seção específica e diversa daquela que trata sobre os julgamentos de contas, conforme se infere das disposições contidas nos artigos 21² e 23³ da referida Lei, o artigo 16 é que fundamenta os pareceres prévios, pois não há em outro dispositivo da mesma previsão sobre em que termos esses serão emitidos.

14. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

² “**Art. 21.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento.”

³ “**Art. 23.** O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I)- emita parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do senhor Clerio Benildo Back, CPF 142.137.539-72, relativas ao Município de Palmital, exercício financeiro de 2009, em virtude dos itens ausência de pagamento da Dívida Fundada - confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

II)- determine ao atual prefeito do Município de Palmital que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, (caso tal ainda não tenha ocorrido), até o término do exercício corrente, ficando a comprovação do cumprimento da determinação a ser atestada pela Diretoria de Contas Municipais no processo de prestação de contas correspondente, devendo o presente ser encaminhado à unidade referida após o trânsito em julgado desta decisão, para as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos parciais do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:

I – por unanimidade, emitir Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do senhor Clerio Benildo Back, CPF 142.137.539-72, relativas ao Município de Palmital, exercício financeiro de 2009, em virtude dos itens ausência de pagamento da Dívida Fundada - confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05;

II – por unanimidade, determinar ao atual prefeito do Município de Palmital que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competências de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, (caso tal ainda não tenha ocorrido), até o término do exercício corrente, ficando a comprovação do cumprimento da determinação a ser atestada pela Diretoria de Contas Municipais no processo de prestação de contas correspondente, devendo o presente ser encaminhado à unidade referida após o trânsito em julgado desta decisão, para as anotações pertinentes.

III – por maioria, aplicar 2 (duas) multas cumulativas ao senhor Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, com fundamento no art. 87, III, §4º da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista a seguinte fundamentação apresentada pelo proponente do voto vencedor: *“Após a apresentação da proposta de voto do Relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu tão somente quanto à não aplicação de multa, e, acompanhando a Instrução nº 1454/11 da Diretoria de Contas Municipais, apresentou proposta, que foi acolhida por maioria, no sentido de aplicar a multa, cumulativamente, do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica, considerando que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer na hipótese de não ser acolhido pela maioria qualificada de 2/3 dos membros do Poder Legislativo”*.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (parcialmente vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente